

DECRETO N° 42257, DE 18 DE JANEIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Betim, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1° - Dispõe sobre o Processo Administrativo Previdenciário do Servidor Público, detentor de cargo de provimento efetivo do município de Betim.

Art. 2° - Considera-se, Processo Administrativo Previdenciário o conjunto de atos administrativos praticados no âmbito da RPPS, iniciado em razão de requerimento formulado pelo interessado, de ofício pela Administração ou por terceiro legitimado, e concluído com a decisão definitiva.

**CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO**

Art. 3° - Fica determinado que o Processo Administrativo Previdenciário será composto pelo processo administrativo de estudo prévio, processo administrativo de aposentadoria, processo administrativo de pensão por morte e processo administrativo de revisão de benefício.

Art. 4° - Deverão ser mantidos junto à administração de pessoal do respectivo Órgão/Entidade da Administração Pública Direta/Indireta do município de Betim, todos os dados cadastrais do servidor, inclusive quanto a posse em novo cargo público.

Art. 5° - Será obrigatória abertura de Processo Administrativo de Estudo Prévio preliminar ao Processo Administrativo de aposentadoria voluntária, nos seguintes termos:

I - a Prévia de Benefício terá validade de 12 (doze) meses a contar de sua emissão, salvo nos casos em que o servidor já houver cumprido a regra pretendida;

II - será admitida a atualização da Prévia do Benefício depois de ultrapassado o prazo de validade ou mediante a apresentação de documento que possa alterar o direito do servidor.

§ 1° - Entende-se como Estudo Prévio de Aposentadoria o procedimento preliminar ao Processo de Aposentadoria, com objetivo de analisar a situação funcional do servidor e instruí-lo sobre o seu direito à aposentadoria, especialmente sobre:

I - as regras de aposentadoria aplicáveis ao tempo de contribuição apresentado pelo requerente;

II - contagem de tempo de contribuição;

III - data estimada para aquisição do direito;

IV - cálculo do valor dos proventos;

V - abono permanência.

§ 2º - O abono permanência será concedido da data do requerimento do servidor no IPREMB, desde que o mesmo preencha os requisitos para a sua concessão.

§ 3º - No Estudo Prévio de Aposentadoria serão detectadas e sanadas inconsistências na situação funcional do servidor.

Art. 6º - Fica definido a apresentação dos seguintes documentos para a abertura do Processo Administrativo Previdenciário:

I - qualquer documento oficial de identificação com foto;

II - cópia do CPF;

III - declaração de endereço atestado pelo servidor;

IV - CTC - Certidão de Tempo de Contribuição - na hipótese de utilização de tempo de contribuição de outro RPPS ou do RGPS, emitida por outro Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e/ ou pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

V - declaração de Acúmulo de Cargos preenchida no ato de requerimento de aposentadoria;

VI - formulário ou declaração a ser emitido pela Superintendência de Recursos Humanos, demonstrando a programação das férias vencidas ou sua inexistência.

§ 1º - Para a hipótese de Estudo Prévio e para Processo de Aposentadoria Especial por atividade exclusiva de magistério, além dos documentos previstos no caput deste artigo, será indispensável:

I - a apresentação de Certidão de Exercício de Atividade Exclusiva de Magistério, emitida pela Secretaria de Educação atualizada.

§ 2º - Para os casos de Estudo Prévio e para Processo de Aposentadoria Especial por exercício de atividade insalubre, além dos documentos previstos no caput deste artigo, será indispensável:

I - a apresentação de Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP;

II - emissão de laudo pericial por profissional médico responsável, vinculado ao IPREMB ou ao Serviço Especializado em Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT do Município de Betim.

Parágrafo único - Os documentos devem ser originais, ou quando digitais, com QR Code - INSS atualizado, ou código - Estado e outros que possibilite a verificação da autenticidade.

CAPÍTULO III DO PERÍODO DE APOSENTAÇÃO

Art. 7º - Fica determinado que, para o servidor que iniciar o período de aposentação, o direito à aquisição de vantagens adicionais referentes a biênio, quinquênio, trintenário e férias-prêmio será suspenso, a partir da data de abertura do processo.

Parágrafo único - Nos casos de indeferimento ou cancelamento do processo de aposentadoria, o direito de que trata o caput deste artigo retroagirá em benefício do servidor.

Art. 8º - Fica definido que durante o período de aposentação, será suspensa a contribuição previdenciária, exceto nas hipóteses em que a remuneração do servidor exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, mantendo-se a contribuição sobre o valor que exceder o referido limite.

Parágrafo único - Para os fins deste Decreto, aposentação é o período em que tramitar o requerimento de aposentadoria do servidor, que inicia-se no requerimento e finaliza-se com o afastamento no primeiro dia útil do mês subsequente.

Art. 9º - Deverá ocorrer o recolhimento previdenciário do período em que tramitou o processo, nas hipóteses de cancelamento ou indeferimento do Processo Administrativo de Aposentadoria.

§ 1º - O município de Betim regularizará as contribuições previdenciárias e patronais do servidor, devendo repassar o valor ao Instituto de Previdência Social do Município de Betim - IPREMB.

§ 2º - O desconto na remuneração do servidor, para regularização de sua contribuição previdenciária, observará o disposto no Estatuto dos Servidores do município de Betim.

§ 3º - Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, após cumpridos os requisitos da regra pretendida, o servidor poderá requerer sua aposentadoria através da abertura de novo processo.

§ 4º - Na hipótese de novo requerimento de aposentadoria antes da regularização das contribuições previdenciárias, tais valores serão descontados das verbas rescisórias do servidor.

Art. 10 - Fica estabelecido que o servidor que iniciar o período de aposentação, salvo na hipótese de aposentadoria por invalidez, será obrigado a programar todas as férias vencidas antes do requerimento junto ao Instituto de Previdência Social do Município de Betim - IPREMB.

§ 1º - Para abertura do Processo Administrativo de Aposentadoria, o servidor deverá apresentar junto ao Instituto de Previdência Social do Município de Betim - IPREMB, formulário ou declaração a ser emitido pela Administração de Pessoal do Órgão/Entidade da Administração Pública Direta/Indireta do município de Betim, demonstrando a programação das férias vencidas ou sua inexistência.

§ 2º - Caso não ocorra à programação determinada, fica a Administração de Pessoal do Órgão/Entidade da Administração Pública Direta/ Indireta do município de Betim autorizada a efetuar a programação de férias compulsoriamente.

§ 3º - Fica resguardado ao servidor que estiver em aposentação o gozo de férias vencidas durante o período de tramitação do processo, com o recebimento do período proporcional.

§ 4º - Deverá o Instituto de Previdência Social do Município de Betim - IPREMB ser informado do afastamento do servidor pela Superintendência de Recursos Humanos, em caso de concessão de férias, ficando condicionada a publicação do ato concessório ao término do gozo das férias.

Art. 11 - Fica definido que o processo de aposentadoria será suspenso se o servidor se ausentar injustificadamente do seu cargo, durante o período de aposentação, por período que possa ser aplicado a penalidade.

Parágrafo único - Caso ocorram faltas injustificadas durante o período de aposentação, o caso será encaminhado à Secretaria Adjunta de Corregedoria para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, e demais providências cabíveis.

Art. 12 - Fica determinado que, requerida a aposentadoria, se no trâmite do processo o servidor for considerado incapaz para a atividade, ficará a seu critério optar pela regra de aposentadoria a que faz jus ou a aposentadoria por invalidez atestada por Extrato de Laudo Médico, resguardando, em ambos os casos, o afastamento preliminar até a conclusão do processo.

Parágrafo único - Caso o servidor opte pela aposentadoria por invalidez, ocorrerá o cancelamento do processo em curso com abertura de novo processo administrativo com a opção escolhida.

Art. 13 - No caso de falecimento do servidor com pedido de aposentadoria em análise será cancelado o seu pedido de aposentadoria e a sua pensão será calculada como servidor em atividade.

Parágrafo único - Na hipótese do caput, o direito a vantagens adicionais referentes a biênio, quinquênio, trintenário e férias-prêmio retroagirá em benefício do servidor e o Município de Betim regularizará as contribuições previdenciárias e patronais, devendo repassar o valor ao IPREMB, que será descontado das verbas rescisórias do servidor.

Art. 14 - O IPREMB informará através de e-mail à Superintendência de Recursos Humanos o nome, matrícula e número do Cadastro de Pessoa Física - CPF dos servidores que solicitaram Estudo Prévio ou Aposentadoria, semanalmente, após a abertura do processo, e a SRH encaminhará cópia dos documentos funcionais dos servidores ao IPREMB, no prazo de 05 dias úteis.

§ 1º - Em casos excepcionais poderá ser ultrapassado o prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º - Os documentos enviados para instrução do processo de Estudo Prévio serão utilizados pelo IPREMB para instrução do processo de Aposentadoria.

Art. 15 - O IPREMB informará à Secretaria Adjunta de Corregedoria - SEACO o nome, matrícula e número do Cadastro de Pessoa Física - CPF dos servidores que solicitaram Aposentadoria, no semanalmente, após a abertura do processo, e a SEACO encaminhará ao IPREMB declaração sobre a existência de Processo Administrativo Disciplinar em nome do servidor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único - Em casos excepcionais poderá ser ultrapassado o prazo previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16 - Será de competência do Instituto de Previdência Social do Município de Betim - IPREMB, no que tange ao Processo Administrativo de Estudo Prévio, Processo Administrativo de Aposentadoria, Processo Administrativo de Pensão por Morte e Processo Administrativo de Revisão de Benefício:

- I - abertura do processo mediante requerimento;
- II - análise e instrução processual em conformidade com a instrução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG;
- III - saneamento do processo através de notificações e diligências;
- IV - conclusão do processo, com publicidade através do Órgão Oficial do Município.

Art. 17- Fica determinado que, para instrução Processo Administrativo de Estudo Prévio, Processo Administrativo de Aposentadoria, Processo Administrativo de Pensão por Morte e Processo Administrativo de Revisão de Benefício, a administração de pessoal do Órgão/Entidade da Administração Pública Direta/Indireta do município de Betim, será responsável pela emissão dos seguintes documentos:

- I - decreto de nomeação do(s) cargo(s) efetivo(s);
- II - termo de posse do(s) cargo(s) efetivo(s);
- III- decreto de apostilamento e demais documentos que embasem este ato;
- IV - certidão de exclusivo magistério;
- V - perfil profissiográfico previdenciário - PPP;
- VI - laudo técnico das condições ambientais de trabalho no Município - LTCAT;
- VII - extrato funcional de estudo prévio;
- VIII - declaração de nada consta de férias;
- IX - extrato de Laudo Médico;
- X - anexos de sua competência, em conformidade com a Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º O Estudo Prévio deverá conter:

- I - data de admissão no município de Betim;
- II - relação de licenças;
- III - período de cessão;
- IV - afastamentos da admissão até a data atual;

V - relação de faltas por ano;
VI - períodos averbados para fins de progressão por tempo;
VII - lotação atual do servidor;
VIII - apostilamento e demais detalhamentos de ocorrências funcionais.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS

Art. 18 - Fica definido o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento do documento/processo para que cada Órgão/Entidade da Administração Pública Direta/Indireta do município de Betim finalize sua etapa no Processo Administrativo Eletrônico Previdenciário.

Parágrafo único - Em casos excepcionais esse prazo poderá ser prorrogado, mediante justificativa devidamente comprovada.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO

Art. 19 - Considera-se, Processo Administrativo Eletrônico aquele que os atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico.

Art. 20 - Para abertura do Processo Administrativo Eletrônico deverão ser apresentados os documentos conforme art. 6º deste Decreto.

Art. 21 - Fica determinado que os Processos Administrativos em meio físico, suporte papel, serão digitalizados e convertidos em Processo Administrativo Eletrônico, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação deste Decreto.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Possui fé pública os documentos emitidos pelo Órgão/Entidade da Administração Pública Direta/Indireta do município de Betim, sendo presumida a veracidade das informações neles contidas.

Art. 23 - Ficará a cargo da administração de pessoal do Órgão/Entidade da Administração Pública Direta/Indireta do município de Betim, sanar as inconformidades existentes na documentação relativa à vida funcional dos servidores.

Art. 24 - Fica dispensada nova perícia no Processo Administrativo de Aposentadoria Especial Insalubre, caso o servidor já tenha cumprido os 25 (vinte e cinco) anos de atividade insalubre no Município e no Processo Administrativo de Estudo Prévio já conste PPP, LTCAT e laudo pericial atestando esse período como atividade insalubre, devendo o tempo sobressalente ser computado como tempo comum.

Parágrafo Único - Nos demais casos não previstos no parágrafo anterior, far-se-á necessária a atualização do PPP e LTCAT, bem como a emissão de novo laudo pericial.

Art. 25 - Fica determinado que a existência de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor, não constituirá óbice à concessão do benefício.

Parágrafo único - Será cassada a aposentadoria do inativo que tenha praticado, na atividade, falta punível com a demissão, devidamente condenado em Processo Administrativo Disciplinar irrecorrível.

Art. 26 - Fica determinado que os efeitos da Portaria de aposentadoria passam a vigorar da data de sua publicação, salvo as hipóteses previstas em Lei.

Art. 27 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 41757, de 19 de agosto de 2019.

Vittorio Medioli
Prefeito Municipal

Bruno Ferreira Cypriano
Procurador-Geral do Município